



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 49/CNE/XVII

No dia 6 de junho de 2023 teve lugar a quadragésima nona reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Silva, Carla Freire, e, por videoconferência, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva.----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 48/CNE/XVII, de 30-05-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 48/CNE/XVII, de 30 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 25/CPA/XVII, de 01-06-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 25/CPA/XVII, de 01 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento na referida reunião: -----

- o PAOD 1 - Contratação - Fornecimento do Plano Estratégico e do programa de Investimento nos Sistemas de Informação da CNE



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«No âmbito do contrato celebrado para o Fornecimento do Plano Estratégico e do programa de Investimento nos Sistemas de Informação da CNE, a CPA, mediante proposta dos serviços, deliberou por unanimidade que a Comissão de Coordenação, a que o Coordenador Principal da Zertive, S.A., deve reportar terá a seguinte composição: Eng.º Joaquim Morgado (Membro da CNE, Presidente do Júri do procedimento), que presidirá; Dr. João Almeida (Membro da CNE, Secretário da CNE); Luis Malaquias (Técnico de Informática, Gestor do Contrato).

Mais deliberou, por unanimidade, que pode ser agendada a reunião, entretanto já solicitada pela Zertive, S.A, no âmbito do contrato que se encontra já em execução.» -----

- o PAOD 2 - 19.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais e Cerimónia de Entrega de Prémios - Comunicações do ICPS

«Foram presentes à CPA várias comunicações do ICPS (Jack Vanderpump), relativas à possibilidade de adiamento do 19.º Simpósio Internacional, bem como um draft da reunião havida em 01.06.2023, via Zoom, que constam em anexo à presente ata, tendo a CPA deliberado transmitir que reitera a informação já transmitida, a saber, que só terá disponibilidade para assegurar a realização do Simpósio a partir da última semana de outubro próximo.» -----

- o 2. MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Viseu - Departamento de Investigação e Ação Penal - Secção de Santa Comba Dão - Despacho (remessa dos autos ao Juízo de Competência Genérica de Tondela) - Processo AL.P-PP/2021/257

«A CPA tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinada a remessa dos autos ao Juízo de competência Genérica de Tondela, com proposta de condenação pela prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

AL 2021

2.03 - Processo AL-INT.P-PP/2023/1 - Cidadão | Presidente da JF de Ribeirão (Vila Nova de Famalicão) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/97, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição intercalar da assembleia de freguesia de Ribeirão (Vila Nova de Famalicão, Braga), foi apresentada, por um cidadão, contra o Presidente da Junta de Freguesia de Ribeirão.

2. A participação diz respeito a publicações na página da rede social Facebook pertencente a Leonel Rocha, Presidente da Junta de Freguesia de Ribeirão.

3. Na primeira publicação, de 10 de maio, é possível ler o seguinte: «*OBRA FEITA: PROMETEMOS E CUMPRIMOS. A nossa equipa apresentou um conjunto de compromissos em Setembro de 2021. Apesar das dificuldades, estamos orgulhosos em assumir que muitos destes foram já cumpridos! Vamos apresenta-los, semana a semana! Espaço cívico e Mobilidade: Requalificámos a Rua Central de Candeeira, a Rua Padre Joaquim Dias dos Santos, a Rua de Moçambique, a Travessa da Portela e a Rua da Fonte das Lágrimas; Pavimentámos a Rua do Sol Nascente, a nova via de acesso de Ferreiros à Rua Continental Mabor; Requalificámos o espaço envolvente do Santuário do Senhor dos Perdões; Melhorámos as acessibilidades para as pessoas com mobilidade reduzida; Requalificámos espaços cívicos, nomeadamente do Pontão dos Ferreiros; Melhorámos parques infantis da Vila; Promovemos o comércio local.*» O texto desta publicação é acompanhado pelos *hashtags* #ribeirãocomfuturo e #maisaçãomaisfamalicão e



por fotografias com o logótipo da candidatura de Leonel Rocha, mas que dizem respeito a intervenções realizadas pela freguesia de Ribeirão.

4. Na segunda publicação, de 10 de maio, que se encontra na página pertencente a Leonel Rocha, é possível ler o seguinte: *«A educação foi, é e será sempre a grande prioridade da minha vida, quer como pai, como professor, como autarca, quer como cidadão, porque é a base de qualquer estratégia de desenvolvimento e a melhor maneira de abrir horizontes. Esta obra será sempre um orgulho para mim, pois tive uma intervenção direta e determinante no projeto e no lançamento da obra. Ribeirão merece ter uma escola assim, para poder ser, cada vez mais, uma Vila Educadora.»*

5. A terceira publicação em causa, que se encontra naquela página, constitui uma partilha promovida por Leonel Rocha de uma publicação da página da Junta de Freguesia de Ribeirão na rede social Facebook. Na publicação partilhada, é possível ler o seguinte: *«A nossa Vila recebeu ontem o Presidente da Câmara, Mário Passos e o Vereador da Educação, Augusto Lima, na visita às obras de requalificação da E.B2,3 de Ribeirão. Na presença da Diretora do Agrupamento, Elsa Carneiro, os autarcas verificaram a segunda fase da empreitada que está prestes a terminar. Deste modo, no próximo ano letivo, os nossos alunos já terão novo um edifício de aulas e uma Escola com melhores condições! Foi efetuado um investimento superior a cinco milhões de euros, que envolveu a requalificação da área do edifício multiusos destinada aos professores, direção e serviços administrativos, mas também a construção de um novo edifício com salas de aula, laboratórios, sala de professores, reprografia, zonas de circulação e um auditório para 140 pessoas. A requalificação contempla também um recreio coberto e um auditório ao ar livre. A Junta de Freguesia demonstra satisfação por este investimento na Educação da nossa Vila! Somos Comunidade!»* A publicação é acompanhada pelos *RibeirãoComunitário*, *#onossolugar*, *#ribeirãovilaeducadora*.

6. A participação é, também, acompanhada por uma imagem referente à identificação de Leonel Rocha. Nessa imagem, é possível verificar que Leonel



Rocha se identifica naquela página como titular do endereço de correio eletrónico institucional leonelrocha@freg-ribeirao.pt e a referência ao *link* [psdfamalicao.pt](#).

7. O Presidente da Junta de Freguesia de Ribeirão foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que dispõe de «três contas de Facebook (uma conta pessoal mais antiga (...); outra conta pessoal mais recente» utilizada «com mais frequência e uma terceira conta de cariz político, a página oficial» utilizada para «campanha eleitoral». Afirma, ainda, «que esteve presente, a convite do Município de Vila Nova de Famalicão, numa visita efetuada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, Dr. Mário Passos, para atestar o ponto de situação das obras da Escola Básica de Ribeirão, como é habitual, pois sempre que o Presidente da Câmara vai a qualquer freguesia ver alguma obra da responsabilidade da Autarquia, convida sempre o Presidente da Junta para estar presente», que confirma *«que os serviços da Junta de Freguesia colocaram a notícia do Presidente da Câmara Municipal, Dr. Mário Passos, no Facebook da Junta de Freguesia, como é habitual, desde o início do mandato, para darmos a conhecer à população o que acontece de relevante na nossa Vila, quer seja da responsabilidade direta ou indireta da Junta, contribuindo, desta maneira, para um maior conhecimento da população sobre o que se passa na Vila e, por consequência, para um maior envolvimento e maior sentido de comunidade»*, que partilhou *«a notícia da Junta de Freguesia sobre a visita do Presidente da Câmara Municipal à Escola (atrás referida) no meu Facebook pessoal, dando conta do meu contributo para aquela obra, quando exercia outras responsabilidades no Município, não vendo nisso qualquer irregularidade»* e que publicou *«no Facebook oficial da candidatura, logo com o objetivo de fazer campanha eleitoral, uma publicação sobre a obra feita (compromissos assumidos já realizados) pela coligação Mais Ação.Mais Famalicão durante o mandato exercido desde outubro de 2021 até à atualidade, tal como fiz no prospeto em papel que estou a entregar porta a porta», afirmando que não «vê aqui qualquer irregularidade»*.



8. A participação em causa deu origem ao processo de análise na presente informação, constando a descrição dos respetivos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos no **Anexo I** à presente informação, que aqui se dão por reproduzidos.

9. Analisada a factualidade apurada no âmbito do processo ora em análise e o respetivo enquadramento legal e jurisprudencial, importa dizer o seguinte:

A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando *«(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).



Com efeito, impõe-se que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e assegurar a objetividade no exercício da função.

Na medida em que é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos.

Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e da imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos.

É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

A eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Ribeirão foi, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 222.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, convocada através do Despacho n.º 4544/2023, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 14 de abril de 2023. A partir da data da publicação deste Despacho, é imposto aos titulares dos órgãos autárquicos o cumprimento dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade em período eleitoral, ficando os mesmos, igualmente, sujeitos à proibição de realização de publicidade institucional prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



Em primeiro lugar, importa referir que a página na rede social Facebook Leonel Rocha, que o visado alega ser uma página pessoal, identifica o e-mail do visado como um e-mail institucional, sendo indicado o e-mail de Leonel Rocha enquanto Presidente da Junta de Freguesia – note-se que o domínio referido no e-mail é o freg-ribeirao.pt. Assim, não é claro que a página do Facebook em questão seja, exclusivamente, uma página pessoal e utilizada para a propaganda da candidatura de Leonel Rocha.

Nessa mesma página, Leonel Rocha promove publicações, como a que estão em causa, onde faz referência a ações da Junta de Freguesia e à sua ação enquanto titular de um órgão autárquico e, simultaneamente, publicações referentes à sua candidatura.

Acresce que, naquela mesma página, Leonel Rocha partilha uma publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia de Ribeirão.

Ao promover publicações referentes à sua candidatura e ao partilhar uma publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook, e na medida em que na página que alega ser uma página pessoal se identifica como titular de um e-mail institucional pertencente ao domínio da freguesia, cria naquelas que visualizam a sua página a dúvida em relação à posição que assume – a de Presidente da Junta de Freguesia e a de candidato na eleição intercalar em causa - e, bem assim, em relação às publicações que nessa mesma página promove.

Ao promover tais publicações, o Presidente da Junta de Freguesia de Ribeirão não observou a estrita separação entre o exercício do cargo que ocupava e o seu estatuto de candidato, não cumprindo os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava adstrito, tal constituindo uma violação da norma do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que diz respeito à publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia de Ribeirão e que é partilhada na página do Presidente da Junta de Freguesia, importa dizer que a mesma, na medida em que publicita uma obra da freguesia, e que tal publicitação não assume um carácter grave ou urgente, encontra-se abrangida pelo âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia de Ribeirão que promova a remoção da publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook, por constituir publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e adverti-lo para que não promova na página cujo titular identificado é Leonel Rocha publicações que possam promover a confusão entre as duas posições que ocupa – a de Presidente da Junta de Freguesia e a de candidato na eleição em curso - , devendo cumprir estritamente os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado durante o período eleitoral nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.04 - AL.P-PP/2021/955 - Cidadão | JF Maceda (Ovar) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/98, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Freguesia de Maceda, por alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade. Estão em causa duas publicações na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook.

2. A primeira publicação, com a data de 23 de setembro de 2021, diz respeito à divulgação de um evento desportivo realizado na freguesia, sendo possível ler naquela publicação o seguinte: *«Junta de Freguesia de Maceda apoio o Desporto. No passado fim de semana, dia 18, decorreu a 3.ª Jornada Zonal não seniores de badminton, no pavilhão de Angeja. Os atletas de Badminton do CCRM, estiveram em excelente plano, conquistando diversos pódios. Nesse plano, a Junta de Freguesia de Maceda, uma vez mais, como parceira, colaborou procedendo ao transporte de atletas do clube. Parabéns a todos os atletas! Parabéns pelas conquistas! Força CCRM. Somos azul e amarelo.»* A referida publicação é acompanhada por uma fotografia com o logótipo da freguesia e por fotografias dos atletas no evento em causa.

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Maceda foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que as publicações em causa *«devem claramente ser classificadas com caráter informativo de caráter corrente a propósito de atos que são normalmente publicitados nas páginas da Junta de Freguesia de Maceda»* e que se trata de informação *«proferida com objetividade, não constando nas publicações em causa nenhuma consideração de ordem subjetiva com caráter pessoal e apreciativa»*. Alega ainda que *«em nenhum momento se transcreve alguma opinião ou consideração de algum titular de cargo público da Junta de Freguesia de Maceda, nem se expõe nenhuma fotografia que contenha outros elementos/pessoas para além dos abrangidos no programa de transporte.»*

4. A participação em causa deu origem ao processo objeto de análise na presente Informação, constando a descrição dos respetivos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos do Anexo I à presente informação, que aqui se dão por reproduzidos.



5. Analisadas a participação apresentada, as imagens juntas ao processo e a pronúncia do Presidente da Junta de Freguesia de Maceda, é possível concluir o seguinte:

A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A primeira publicação refere-se à divulgação de um evento desportivo e não a uma ação ou evento da freguesia, não tendo como objetivo o de enaltecer o trabalho realizado por este órgão autárquico, não se vislumbrando, assim, que a mesma possa consubstanciar publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A segunda publicação, que se reporta à realização de uma reunião de encarregados de educação sobre o transporte escolar para o então ano letivo que estava prestes a iniciar, reveste caráter de urgência, na medida em que pretende dar resposta a uma questão inadiável. Não obstante, o seu conteúdo não é objetivo, na medida em que não se limita a prestar informação sobre o local, a hora e o tema da reunião a realizar, sendo utilizadas frases como «*[a]ssim, voltamos ao transporte regular das crianças do nosso Centro Escolar, apoiando as famílias da nossa terra, satisfazer a necessidade de descolar os seus educandos entre a escola e casa (...) Pela Educação! Pelas Famílias! Pelas das nossas crianças!*», com o objetivo de adjetivar a ação da freguesia e, bem assim, dos titulares dos seus órgãos autárquicos. Com efeito, não é possível considerar que tal publicação se enquadra na exceção prevista no final da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 10/2015, de 23 de julho, constituindo uma forma de publicidade institucional proibida por esta mesma norma.

Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Maceda para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de promover atos, programas, obras ou serviços, durante o período eleitoral, que possam consubstanciar publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente

2.05 - 19.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais e Cerimónia de Entrega de Prémios – Comunicação do ICPS – Comunicação de Adiamento do Simpósio a enviar às delegações

A Comissão tomou conhecimento do teor da comunicação em referência e deliberou transmitir que nada tem a opor. -----

2.06- Convite de Corina Pirvulescu, especialista em participação eleitoral dos jovens e investigadora do uso das novas tecnologias no processo eleitoral – Convite para o preenchimento de um questionário *on line* e para a realização de uma reunião remota, com vista à partilha de experiência

A Comissão tomou conhecimento do convite em referência, tendo deliberado transmitir que aceita o mesmo em data e interlocutor a designar. -----

2.07 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 29 de maio e 4 de junho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi apresentada a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de maio e 4 de junho. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e trinta minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e, por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

Em substituição do Secretário da Comissão, Gustavo Behr.